PARECER JURÍDICO N.º 303/2026

Processo Administrativo n.º 2026.007.022
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas não filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, para atuação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.
CREDENCIAMENTO
Secretaria Municipal da Saúde

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO SUS. EMPRESAS NÃO FILANTRÓPICAS. ART. 199, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/1990. LEI MUNICIPAL Nº 1.231/2006. ARTS. 74, IV, 78 E 79 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 8.166/2023. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO FEDERAL Nº 11.878/2024. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município, para exame da minuta do Edital de Chamamento Público e respectivos anexos, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas não filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, visando à eventual contratação para execução, em caráter complementar, de ações e serviços destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os autos chegam instruídos com o documento de formalização de demanda DFD (fls. 01); Estudo técnico preliminar ETP, (fls. 03-10); Declaração de adequação de despesa e impacto orçamentário-financeiro e QDD (fls. 11-12); Comprovação da previsão no Plano de Contratação Anual – PCA (fls. 13); Comprovação do gasto dispendido no exercício

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

de 2025 para o mesmo objeto (fls.14-29); Portaria Nº 159/2026 que nomeia servidores para compor a comissão de credenciamento e avaliação de prestadores de serviços (fls. 30-31); Lei Municipal Nº 1.231/2006 que autoriza a criação do Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços de Saúde (fls. 32-33); Termo de Referência (fls. 34-42); Justificativa para abertura do credenciamento (fls 43); Memorando nº 178/2026-GAB/SMS, devidamente autorizado pelo secretário da pasta e pelo gestor municipal (fls. 44); Termo de abertura, portarias e minuta do edital de chamamento e seus anexos (fls. 45-84); e ofício Nº 46/2026 – SLC, solicitando parecer jurídico (fls. 85).

A minuta estabelece como objeto o credenciamento de empresas não filantrópicas para prestação complementar de serviços de saúde, com procedimentos identificados por códigos constantes do SIGTAP/SUS. O Termo de Referência informa valor anual estimado de R$ 3.150.000,00, tomando como parâmetro a execução do exercício anterior, prevendo remuneração pelos serviços efetivamente autorizados, executados e não glosados, conforme tabela oficial do SUS.

O Termo de Referência registra, ainda, que a demanda está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2026 e disciplina a regulação dos usuários, local de execução, obrigações das partes, fiscalização, infraestrutura, pagamento e sanções. Integram também o instrumento planilhas de avaliação, minuta de termo de credenciamento, modelo de solicitação dos serviços e minuta do contrato administrativo.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Considerações Iniciais

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, possuindo o presente parecer caráter opinativo.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Não cabe a este órgão adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, ressalvadas aquelas que apresentem manifesta repercussão jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4.°, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

> **Art. 53**. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifei)**
>
> § 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> III - (VETADO).
>
> § 2° (VETADO).
>
> § 3° Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
>
> § 4° Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

> prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
>
> § 6º (VETADO).

No âmbito do Município de Estância/SE, invocando as suas normas de organização Administrativa, temos que o art. 24, da Lei Municipal n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025 (e suas alterações), que "dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências", *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica em assistir a autoridade assessorada, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esse ponto, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

> Enunciado BPC nº 7
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Denota-se, portanto, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no processo, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações podem ser feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso seja necessário. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração/Secretaria demandante.

II. 2. Do Regime Jurídico do Credenciamento

A regra constitucional estabelece que as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os procedimentos auxiliares, incluiu expressamente o credenciamento no art. 78, definindo-o no art. 6º, XLIII, como processo administrativo de chamamento público mediante o qual os interessados que preencham os requisitos

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

estabelecidos se credenciam perante a Administração para execução do objeto quando convocados.

A contratação decorrente de credenciamento encontra fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a inexigibilidade para os objetos que devam ou possam ser contratados mediante esse procedimento. No caso examinado, o enquadramento corresponde, em princípio, à hipótese do art. 79, I, relativa à contratação paralela e não excludente, caracterizada pela viabilidade e vantagem de contratações simultâneas em condições padronizadas.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
>
> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

definir o valor da contratação; **IV** - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; **V** - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; **VI** - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (grifo e negrito nosso)

A lógica jurídica do instituto pressupõe que não haja interesse da Administração em limitar artificialmente o número de prestadores aptos. Todos aqueles que preencherem as condições objetivamente estabelecidas poderão integrar o cadastro, sendo posteriormente acionados conforme a demanda e de acordo com regras previamente definidas, preservando-se a impessoalidade e a igualdade de oportunidade entre os credenciados.

O Município não possui regulamento específico para o credenciamento. Contudo, o Decreto Municipal nº 8.166/2023, ao regulamentar aspectos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito local, determina, em seu art. 28, a utilização dos regulamentos editados pela União nas hipóteses de omissão da regulamentação municipal. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

O Decreto Federal nº 11.878/2024 reforça a necessidade de motivação da opção pelo credenciamento, definição do objeto e valores, requisitos de habilitação, prazo para análise, regras de impugnação e recurso, hipóteses de descredenciamento e, sobretudo, manutenção do edital disponível para ingresso de novos interessados e estabelecimento de critério objetivo de distribuição da demanda quando não for possível a contratação simultânea de todos.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

II.3. Da participação complementar no SUS

O objeto possui disciplina adicional decorrente da natureza dos serviços contratados. O art. 199, §1°, da Constituição Federal admite a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurando preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

No mesmo sentido, os arts. 24 e seguintes da Lei nº 8.080/1990 autorizam a utilização de serviços privados quando as disponibilidades públicas forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. A contratação privada, portanto, possui natureza complementar e deve estar fundamentada na insuficiência da capacidade instalada do Poder Público para atendimento integral da demanda existente.

Nos termos do art. 130, caput e § 2°, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, constatada a insuficiência da oferta pública própria e comprovada a impossibilidade de sua ampliação, poderá o gestor recorrer à iniciativa privada, assegurada preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços, às entidades com fins lucrativos.

No âmbito municipal, a Lei nº 1.231/2006 autorizou a criação do Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços de Saúde e estabeleceu expressamente a possibilidade de utilização de serviços credenciados em complementação aos serviços públicos e filantrópicos, mediante pagamento dos procedimentos autorizados, realizados e não glosados, adotando como referência básica a tabela do Sistema Único de Saúde.

No caso em análise, verifica-se que consta dos autos manifestação da Secretaria Municipal da Saúde atestando a insuficiência da capacidade instalada da rede pública municipal para absorver integralmente a demanda pelos procedimentos objeto do credenciamento. A justificativa esclarece, ainda, que não há entidade filantrópica ou sem fins lucrativos vinculada à gestão municipal e integrante da respectiva rede complementar do SUS, registrando que o Hospital Amparo de Maria – HAM, embora entidade filantrópica sediada no

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Município, encontra-se sob gestão estadual, sendo contratualizado e custeado pela Secretaria de Estado da Saúde. Consigna, ainda, que os recursos federais destinados ao presente credenciamento, repassados fundo a fundo ao Fundo Municipal de Saúde, encontram-se vinculados à gestão municipal, circunstâncias que, segundo a área técnica, justificam a necessidade de contratação complementar de prestadores privados com fins lucrativos.

II.4. Do local da prestação dos serviços

O Termo de Referência determina que os serviços sejam prestados em unidades localizadas no Município de Estância/SE, devidamente registradas no CNES e habilitadas para os procedimentos correspondentes. A exigência mostra-se materialmente compatível com o objeto, nos termos postos pela pasta demandante, considerando que os usuários são encaminhados pela rede municipal e que deslocamentos intermunicipais podem constituir obstáculo ao efetivo acesso aos exames e procedimentos.

Oportuno registrar que a exigência territorial se refere ao local de execução dos serviços, e não à sede da pessoa jurídica interessada, podendo participar empresa sediada em outro Município, desde que disponha de estabelecimento regularmente constituído, licenciado e apto à prestação dos serviços no território de Estância. A exigência, portanto, guarda pertinência com a natureza assistencial do objeto e com a necessidade de assegurar o adequado acesso dos usuários aos serviços de saúde.

II.5. Do período para apresentação dos pedidos de credenciamento

A minuta estabelece período inicial para apresentação dos pedidos de credenciamento, destinado à formação do cadastro dos prestadores aptos à eventual contratação. A previsão mostra-se compatível com a sistemática do credenciamento, não havendo impedimento à fixação de prazo para recebimento e processamento inicial dos requerimentos, desde que assegurada ampla participação dos interessados e observadas as condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.192/2025 – Plenário, assentou que a expressão "cadastramento permanente", prevista no art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021, não impõe que o procedimento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas assegura que, durante o período fixado para cadastramento, não sejam estabelecidas barreiras indevidas ao ingresso dos interessados.

Desse modo, poderá ser mantido o período inicial a ser previsto no item 7.2 do edital para recebimento dos pedidos de credenciamento, especialmente para viabilizar a análise conjunta da documentação, a realização das avaliações técnicas e a organização inicial da rede credenciada. Considerando, contudo, a natureza continuada da demanda assistencial, mostra-se igualmente adequada a previsão de posterior ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento, nas condições e períodos definidos pela Administração, preservados os mesmos requisitos aplicáveis aos inicialmente credenciados.

II.6. Da habilitação e da qualificação técnica dos prestadores

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório mostram-se, de modo geral, compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços pretendidos. No tocante à qualificação técnica, destacam-se as exigências relativas à inscrição perante a entidade profissional competente, regularidade sanitária, indicação de responsável técnico, capacidade operacional e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Quanto ao CNES, a disciplina estabelecida no Edital e no Termo de Referência admite, para fins de habilitação inicial no credenciamento, a apresentação do registro ou do respectivo requerimento, ficando a celebração do contrato condicionada à comprovação do efetivo registro do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, em consonância com o art. 131, I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

A aferição da capacidade técnica dos interessados será complementada mediante vistoria *in loco* e avaliação das instalações e dos serviços, segundo os critérios estabelecidos no Anexo II do Edital, cabendo à Comissão competente verificar a aptidão técnica do estabelecimento para a execução dos procedimentos objeto do credenciamento. Trata-se de mecanismo compatível com a natureza dos serviços de saúde e destinado a assegurar que os prestadores credenciados disponham das condições necessárias à adequada execução do objeto.

II.7. Da distribuição da demanda

Quanto à distribuição da demanda, a minuta estabelece que os tetos físicos e financeiros serão rateados entre as empresas consideradas aptas, de acordo com a capacidade instalada e de resolução de cada prestador. Para tanto o edital exige que, no momento do credenciamento, o interessado indique os serviços que está apto a executar e informe sua capacidade diária de realização dos respectivos procedimentos.

A sistemática mostra-se compatível com a contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a distribuição dos serviços observará parâmetro previamente definido e relacionado à efetiva capacidade operacional de cada credenciado. Os tetos atribuídos não constituem garantia de faturamento, sendo devidos apenas os valores correspondentes aos procedimentos efetivamente autorizados, realizados e não glosados, conforme expressamente previsto no item 5 e seguintes do termo de referência.

Registra-se, ainda, que os encaminhamentos serão realizados pelo Sistema Municipal de Regulação, observados os limites físicos e financeiros atribuídos a cada prestador. Eventuais alterações da capacidade instalada ou realocações dos respectivos tetos deverão permanecer vinculadas às necessidades assistenciais, à capacidade efetivamente demonstrada pelos credenciados e à disponibilidade dos recursos destinados à execução dos serviços.

II.8. Dos preços e do pagamento

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

A remuneração com base nos valores unitários constantes da tabela SIGTAP/SUS mostra-se compatível com a Lei Municipal nº 1.231/2006 e com o regime de credenciamento, no qual as condições de contratação são previamente padronizadas. A minuta também condiciona o pagamento à efetiva autorização, prestação, registro e ausência de glosa, procedimento adequado à natureza do objeto.

Observadas as etapas de processamento, conferência, eventual glosa e atesto dos serviços prestados, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme as condições estabelecidas nos instrumentos da contratação.

II.9. Da duração contratual

Quanto à duração contratual, o Termo de Referência e a minuta do contrato estabelecem vigência de 60 (sessenta) meses. Considerando a natureza dos serviços objeto do credenciamento, destinados ao atendimento de necessidade assistencial permanente da rede municipal de saúde, mostra-se possível seu enquadramento como serviços contínuos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, portanto, a celebração dos contratos pelo prazo inicial de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 106 da referida Lei.

A contratação plurianual deverá observar as condições estabelecidas no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao atesto da maior vantagem econômica decorrente da contratação pelo período estabelecido e, no início da contratação e de cada exercício financeiro, à existência de créditos orçamentários vinculados e à vantagem de sua manutenção.

Admite-se, ainda, a prorrogação sucessiva dos contratos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório e que a autoridade competente ateste a permanência da vantajosidade das condições e dos preços contratados, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

II.10. Da Minuta Contratual

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Os contratos administrativos submetem-se às suas cláusulas e aos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento deverá estabelecer, com clareza e precisão, as condições de sua execução, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com o edital e com os demais elementos que integram a contratação.

Por sua vez, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, dentre as quais se encontram a definição do objeto, a vinculação ao instrumento convocatório, a legislação aplicável, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os critérios de medição, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades, o modelo de gestão e as hipóteses de extinção contratual.

No caso em análise, verifica-se que a minuta contratual contempla, de modo geral, os elementos essenciais exigidos pela legislação, estabelecendo as condições para execução dos serviços, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, sanções e demais regras pertinentes à contratação dos prestadores credenciados.

Quanto à remuneração, os valores unitários encontram-se vinculados à Tabela SIGTAP/SUS, em consonância com a Lei Municipal nº 1.231/2006 e com a sistemática do credenciamento, caracterizada pela padronização prévia das condições de contratação. O pagamento será devido pelos procedimentos efetivamente autorizados, executados e não glosados, após o regular processamento, conferência e atesto dos serviços, observando-se o prazo de até 30 (trinta) dias e as demais condições estabelecidas no instrumento contratual.

No tocante à duração, considerando que os serviços se destinam ao atendimento de necessidade permanente e prolongada da rede municipal de saúde, mostra-se adequado seu enquadramento como serviços contínuos, admitindo-se vigência inicial de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, bem como prorrogações sucessivas, observado o limite e as condições estabelecidas no art. 107 da mesma Lei.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Por fim, deverão ser formalmente designados o gestor e os fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal pertinente.

Da análise conjunta da minuta e das disposições dos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se, portanto, que o instrumento contratual contempla as cláusulas necessárias e apresenta-se adequado à natureza e às condições da contratação pretendida.

II.11. Da formalização das contratações decorrentes do credenciamento

Concluída a análise dos pedidos de credenciamento, o resultado deverá ser divulgado com a relação dos credenciados, observada a ordem decorrente do critério estabelecido no edital, permanecendo a lista publicada, disponível e atualizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 18 do Decreto nº 11.878/2024.

A contratação constitui etapa subsequente ao credenciamento. Conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 11.878/2024, após a divulgação da lista, a Administração poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, considerando que a minuta contratual integra os anexos do Edital e é objeto do controle prévio de legalidade realizado neste parecer, os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser formalizados a partir da convocação dos respectivos credenciados, **observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, a manutenção dos requisitos exigidos para a contratação e a disponibilidade orçamentária pertinente.**

Considerando, ainda, que as contratações utilizarão a minuta contratual previamente examinada, **não se mostra necessária nova submissão individualizada de cada instrumento à análise jurídica**, desde que seja observado o modelo aprovado e não

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

sejam promovidas alterações substanciais nas cláusulas ou nas condições jurídicas objeto deste parecer.

II.12. Da publicidade

O edital deverá ser divulgado e mantido disponível durante sua vigência nos meios legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observando-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório para o ingresso de novos interessados. Também deverão ser publicizados os resultados do credenciamento e os instrumentos contratuais dele decorrentes, observando-se os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do Decreto nº 11.878/2024.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, verifica-se a possibilidade jurídica de realização do credenciamento proposto, destinado à contratação de pessoas jurídicas não filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, para atuação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da legislação aplicável.

O credenciamento encontra fundamento nos arts. 74, IV, 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 8.080/1990, na Lei Municipal nº 1.231/2006 e nas normas específicas que disciplinam a participação complementar da iniciativa privada no SUS, encontrando-se demonstrada nos autos a necessidade de complementação da rede assistencial mediante contratação de prestadores privados.

Da análise das disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação aplicável, verifica-se que a minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos contemplam os elementos necessários à espécie de contratação, incluindo a descrição do objeto, condições de participação e habilitação, critérios de distribuição da demanda, preços e condições de pagamento, regras de execução, direitos e responsabilidades das partes, vigência e demais condições pertinentes ao credenciamento.

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80

Assim, esta Procuradoria se manifesta pela **viabilidade jurídica do Chamamento Público e pela aprovação da minuta do Edital de Credenciamento e respectivos anexos**, podendo o procedimento prosseguir para as demais fases administrativas pertinentes.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo e técnico-jurídico, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco questões de natureza eminentemente técnica, assistencial ou financeira, cuja avaliação compete aos setores responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Estância/SE, 24 de agosto de 2026.

Lícia Fabyany de Oliveira Lopes
Assessora Jurídica
Portaria Nº 1.255/2025

Ratifico, em 24/08/2026

José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79)3522-1942
E-mail: procuradoria@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80